

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2015

Altera o art. 1.045 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado JHC

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar para três anos o prazo de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Em sua justificaco, o nobre Autor alega que “no desenrolar do processo legislativo que redundou na sanco do Novo CPC, os debates foram de uma intensidade nunca antes experimentada, tanto no mbito do Senado Federal, Casa onde se originou o projeto, como na Cmara dos Deputados, Casa Revisora, em que as questes mais controvertidas foram discutidas durante a maior parte do tempo de tramitao (trs anos, aproximadamente)”.

Compete a esta Comisso o parecer quanto  constitucionalidade, juridicidade, tcnica legislativa e ao mrito da proposio.

 o relatrio.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreo atende aos pressupostos relativos  competncia da Unio para legislar sobre a matria e  legitimidade de iniciativa para a apresentao da referida proposta, nos termos do que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituio Federal.

A técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações previstas na Lei Complementar nº 107/01.

Quanto à juridicidade e o mérito, a proposta não merece prosperar, tendo em vista a perda de seu objeto. O Projeto prevê maior prazo para que o novo Código de Processo Civil entre em vigor. Ocorre que o Código de Processo Civil já se encontra em vigor, produzindo seus efeitos jurídicos próprios e sendo aplicado aos processos judiciais em tramitação.

Já tendo decorrido o período da *vacatio legis*, a aprovação do referido Projeto de Lei não mais teria o condão de evitar a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil nem poderia alterar os efeitos já produzidos no mundo jurídico decorrentes de sua aplicação aos processos judiciais em curso.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.910/15. Quanto ao mérito, o voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHC
Relator